

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 059/19 - CEFOR

Altera a ementa, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 1°, o art. 2°, o caput e o parágrafo único do art. 3°, o caput e os §§ 1°, 2° e 3° do art. 4° e o art. 5° e inclui arts. 5°-A, 5°-B e 5°-C, todos na Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014 - que assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte cento) das vagas oferecidas concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 494, de 10 de setembro de 2003 -, alterando a expressão "candidatos negros" para "população negra", estendendo reserva às vagas de comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 18), a Douta Procuradoria desta casa, manifesta-se no sentido de que a proposição abarca fundamento na Constituição Federal, e se insere no âmbito da competência municipal.

Contudo, explicitou a Procuradoria, que a proposição por dispor sobre regulamentação de cargos na Administração Direita e Indireta do Munícipio, é de



PROC. N° 0049/16 PLCL N° 002/16 Fl. 2

PARECER Nº 059 /19 - CEFOR

competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 94, IV e VII da Lei Orgânica, e também, por dispor sobre a ocupação de postos de trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e de direito público sujeitas a este regime, viola os arts. 5°, 170, caput e § único do 174, todos da Constituição Federal, em síntese ao princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Tendo por base o arrazoado supracitado, concluiu a procuradoria desta egrégia casa pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Após, seguindo os trâmites legislativos, o presente expediente foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), fls. 20/21, manifestando-se esta pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Em curso regimental, o projeto em análise foi encaminhado ao autor, Vereador Marcelo Sgarbossa, para que forte no artigo 56 do Regimento CMPA, apresentasse contestação ao parecer formulado pela CCJ (fls. 25)

Dentro do prazo legal, o vereador proponente, apresentou contestação (fls. 26/27) à Comissão de Constituição e Justiça, sob argumentos, em síntese, de que a matéria não apresenta vício de constitucionalidade e, muito menos, apresenta-se como sendo de competência privativa do chefe do poder executivo.

Retornado aos autos à CCJ para análise da contestação apresentada pelo proponente, a mesma, manteve posicionamento no sentido da existência de óbice de natureza jurídica a tramitação do feito, pelos argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria deste legislativo e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) quanto ao projeto e também a contestação apresentada pelo vereador proponente as quais apontaram óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Da mesma sorte, em outras oportunidades, esta comissão, já tinha entabulado parecer fls. 31/36, relatoria deste mesmo vereador, assentando posicionamento no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do projeto, tendo como alicerce a fundamentação apresentada pela procuradoria e CCJ.



PROC. N° 0049/16 PLCL N° 002/16 Fl. 3

PARECER Nº 059 /19 - CEFOR

Ademais, no que pesa a competência desta comissão, artigo 37 do Regimento da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, a matéria em análise não versa sobre nenhuma das hipóteses expressas no supracitado artigo, restando assim limitada a atuação desta comissão a análise tombada nos autos pelos setores competentes ao levantamento da inconstitucionalidade e infringência infraconstitucional referente ao mérito proposto pelo PLCL 002/16.

Seguindo tal entendimento, ao observamos o expediente, não constatamos no curso da tramitação do Projeto, algum fato novo ou mudança de interpretação jurídica que legitimasse destituição ou interpretação diversa à tese apresentada pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Douta Procuradoria, pela CCJ e parecer anterior, devidamente aprovado por esta Comissão, este Relator tem no mérito ao que compete a análise da CEFOR, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de abril de 2019.

Vereador Airto Ferronato,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.05.19

Vereador Fulpe Camoz**y**ato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Mauro Pinheiro